



# SENADO FEDERAL

## (\*)PROJETO DE LEI DO SENADO Nº219, DE 2012

Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição de concursos públicos da Administração Federal e de exames vestibulares das instituições federais de educação superior, aos candidatos reconhecidamente pobres na forma da lei, cuja renda familiar seja de até um salário mínimo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os candidatos reconhecidamente pobres na forma da lei, cuja renda familiar, comprovadamente, seja de até um salário mínimo, ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição para exames vestibulares das instituições federais de educação superior e para concursos públicos promovidos por órgãos da administração federal direta e indireta e suas empresas públicas e sociedades de economia mista.

**Art. 2º** A comprovação da renda familiar, para os fins desta Lei, será mediante a apresentação do comprovante de rendimentos dos pais ou responsáveis pelo sustento da família, acompanhado da carteira profissional ou outro documento que comprove o vínculo laboral e declaração de pobreza, sujeitando o declarante às penalidades previstas em lei, nos casos de dolo.

(\*) Avulso republicado em 28/06/2012 para correção no despacho.

**Parágrafo único.** O mesmo efeito terá, para o fim de comprovação de renda e pobreza de que trata o *caput* deste artigo, a certidão emitida por órgão oficial, de que a família é integrante e recebe benefícios do programa “Bolsa Família”, do Governo Federal.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em um Estado Democrático de Direito como o Brasil, imperativo que o Poder Público se faça presente e proporcione mecanismos de inclusão social, a exemplo do Programa Bolsa Família (PBF), que é, em sua essência, um programa de transferência direta de renda que beneficia famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo o País.

Referido programa integra o Plano Brasil Sem Miséria (BSM), que tem como foco de atuação os milhões de brasileiros com renda familiar *per capita* entre R\$ 70,00 e R\$ 140,00 mensais, e está baseado na garantia de renda, inclusão produtiva e no acesso aos serviços públicos, tendo como base, três principais eixos focados na transferência de renda, condicionalidades e ações e programas complementares. Mas, seu grande objetivo, sem dúvida é a transferência de renda que promove o alívio imediato da pobreza.

Contudo, amigos Pares, não basta para os reais necessitados apenas programas como este, mas, sobretudo, a criação de mecanismos de inclusão que efetivamente proporcionem oportunidades de inserção no mercado de trabalho.

Este País, em que pese haver sim demonstrado estar evoluindo no combate a pobreza e inclusão social, precisa, peremptoriamente, criar outros mecanismos que possam retirar estas famílias de tal condição, não basta, segundo o jargão popular, dar o peixe, é preciso também ensinar a pescar.

De que adianta o Governo estar, por meio desses programas sociais, amenizando a pobreza sem oportunizar a essas famílias reais condições para a sua inserção no mercado de trabalho, se todos nós sabemos que o trabalho é que significa o homem.

Não há que se falar em evasão de receita com a isenção dessas inscrições para concurso público, quando o próprio Governo terá uma contrapartida sem igual, para cada família que conseguir sua inserção no mercado de trabalho e, consequentemente, deixar de ser beneficiária de seus programas sociais.

Este sim é o retorno que se espera para se minimizar a pobreza neste País. É por meio de medidas como esta que ora propomos que conseguiremos dar reais e efetivas oportunidades às famílias carentes que, indiscutivelmente, por falta de condição financeira, deixam de ascender, em face do valor de uma taxa de inscrição para um

concurso público que, na grande maioria das vezes, representa a totalidade de sua renda familiar.

Razões pelas quais Excelências é que esperamos o apoio devido ao presente Projeto de Lei que, sem qualquer sombra de dúvida, terá um valor e alcance social de extremada importância às famílias reconhecidamente pobres deste País.

Sala das Sessões,

Senador **MÁRIO COUTO**

*(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa  
Retificação)*

Publicado no **DSF**, em 28/06/2012.